

## ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004586/2010-44  
Proponente: Joinville Esporte Clube  
Título: Academia de Futebol - Plano Anual de Atividades do Joinville Esporte Clube  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.267.425,39  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7266-4  
Período de Captação: da data de publicação até 01/05/2013.
- 2 - Processo: 58701.001701/2011-18  
Proponente: Instituto Lance Livre  
Título: Lance Livre Barueri Ano III  
Valor aprovado para captação: R\$ 693.814,65  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18086-6  
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.
- 3 - Processo: 58701.002908/2011-00  
Proponente: Instituto Lance Livre  
Título: Conexão Esporte SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.177.681,26  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18251-6  
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2013.
- 4 - Processo: 58701.001694/2011-46  
Proponente: Instituto Lance Livre  
Título: Lance Livre Ano III  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.433.703,97  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18085-8  
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.
- 5 - Processo: 58701.001514/2011-26  
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem  
Título: Centro de Treinamento de Canoagem do Rio de Janeiro  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.766.638,81  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5512-3  
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.

**Ministério do Meio Ambiente****SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE AGOSTO 2012**

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais, as hipóteses e formas de sua atualização, execução e recomposição, revoga as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e nº 09, de 31 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 53 e 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e considerando:

a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias, nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;

a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal; e  
a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável; resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação e atualização do valor da garantia, e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

## CAPÍTULO I

## DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato e calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato - VRC.

Parágrafo único. Fica fixado o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento de garantia em contratos de concessão florestal.

Art. 3º O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a prestação do valor da garantia em três fases, assim definidas:

I - antes da assinatura do contrato de concessão florestal;

II - dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo Florestal - UMF; e

III - dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF.

§ 1º Os percentuais, em relação ao VRC, para cada fase de prestação da garantia, serão estabelecidos no edital de concessão florestal e poderão variar entre as unidades de manejo em um mesmo lote de concessão.

§ 2º Os valores nominais a serem prestados como garantia nas três fases serão expressos no contrato e reajustados de acordo com o índice estabelecido para as demais obrigações.

§ 3º Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nos incisos II e III deste artigo serão prestadas em até 30 dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

Art. 4º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

Art. 5º A garantia, nos termos desta Resolução, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

Art. 6º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 7º Somente serão aceitas as garantias prestadas em observância às normas que regem cada modalidade.

## CAPÍTULO II

## DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 8º A execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação da concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato; e

IV - execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 9º A execução da garantia será precedida de processo administrativo que irá qualificar e quantificar os danos e montantes devidos, assegurando-se ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10. Em caso de execução de garantia para fins de cobrança, serão contabilizados além das parcelas inadimplidas, o volume de madeira efetivamente explorado até o dia da execução.

## CAPÍTULO III

## DA ATUALIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA

Art. 11. A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e:

I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação e atualização de acordo com o prazo de vencimento do título;

II - para a modalidade caução: atualização sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor corrigido da garantia e o valor caucionado ultrapassar 5%; e

III - para outras modalidades admitidas em lei, o SFB irá analisar caso a caso.

§ 1º A renovação e atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º A renovação das garantias sujeitas a prazos de expiração deverá ser efetuada com antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu término.

§ 3º Em caso de existência de débitos por parte do concessionário, o não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará a imediata abertura de processo administrativo para a execução do título com vistas à quitação da dívida.

§ 4º A atualização da garantia prestada em caução, quando do alcance do percentual a que se refere o art. 11, inciso II deverá ser efetuada em até 30 dias após o SFB informar o novo valor.

Art. 12. Em caso de execução da garantia, a recomposição dos valores deverá ser feita em um prazo máximo de 15 dias, aplicando-se o disposto no art. 5º.

Art. 13. A ausência da garantia implicará a suspensão imediata das operações florestais dentro da UMF.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 15. Revoga-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011 e 09, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL  
Diretor-Geral

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****PORTARIA Nº 32, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FEDERAÇÃO DE BODYBOARDING DO ESTADO DA BAHIA, inscrita sob CNPJ nº 08.086.445/0001-48, de área total da União com 800,00m², situada na Av. Otávio Mangabeira, Praia de Jaguaribe, no município de Salvador-Bahia, destinada à realização do evento esportivo e cultural denominado "Bahia Bodyboarding Eco Festival 2012 (MUNDIAL MASCULINO E FEMININO)" que acontecerá entre os dias 26 de agosto e 08 de setembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04941.00538/2012-97.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.506,40 (mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

**SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ****PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ESTADO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, do Regimento Interno da SPU e Art. 1º e Parágrafo único da Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, do Art. 14, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria nº. 20, de 18 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso oneroso, com ônus à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, CNPJ nº 05.853.163/0001-30, de acordo com o requerido através do processo nº 04957.003220/2012-99, de uma área de 7.300,00m² (Sete mil e trezentos Metros Quadrados), situada as margens do Rio Tocantins - Praia do Tucunaré - Marabá Pioneiro, município de Marabá, Estado do Pará, para instalação do evento denominado "NOVO VERÃO 2012", no período de 01 de julho à 31 de julho de 2012.

Art. 2º - Fica a permissionária obrigada ao prévia recolhimento em favor da União, através de DARF sob o código de receita nº 0046 - taxa de permissão de uso e custo administrativa no valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), pelo uso da área de uso comum de dominialidade da União, no evento citado no art. 1º.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, a permissionária afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

**Ministério do Trabalho e Emprego****GABINETE DO MINISTRO****DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

Processo: 46094.003618/2012-72

Interessado: CONCRETE SOLUTIONS LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a CRISTIANO DA SILVA BEVILÁQUA SARMENTO, de nacionalidade portuguesa, para que este atuasse como técnico de apoio ao usuário de informática, requerido pela empresa CONCRETE SOLUTIONS LTDA, em face da chamada de mão de obra estrangeira não haver sido justificada pela Recorrente e de que há profissionais no mercado de trabalho nacional, contrariando o interesse do trabalhador nacional, na forma como prevê o art. 5º e o art. 1º, parte final, ambos da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração,

Processo: 46094.005631/2012-66

Interessado: PANIFICADORA UNIVERSO LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a PEDRO JOSE DOS SANTOS CUNHA, de nacionalidade portuguesa, para que este atuasse como gerente administrativo, requerido pela empresa PANIFICADORA UNIVERSO LTDA, em face da chamada de mão de obra estrangeira não haver sido justificada pela Recorrente e de que há profissionais no mercado de trabalho nacional, contrariando o interesse do trabalhador nacional, na forma como prevê o art. 5º e o art. 1º, parte final, ambos da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração,